



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502128-39.2023.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que é apelante GILMAR DIAS CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E TEIXEIRA DE FREITAS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502128-39.2023.8.26.0542
1ª Vara Criminal da Comarca de Barueri
Apelante: Gilmar Dias Conceição
Apelado: Ministério Público
Magistrada: Dra. Cyntia Menezes de Paula Straforini

Voto nº 26159

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Recurso de apelação contra r. sentença que condenou o réu por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo, com pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão em regime fechado, além de 24 dias-multa. O apelante alegou desconhecimento da origem ilícita do veículo e da adulteração, e pleiteou absolvição, desclassificação da receptação para modalidade culposa, redução das penas e regime mais brando.

II. Questão em Discussão.

2. Determinar (i) se o réu tinha conhecimento da origem ilícita do veículo e se houve dolo na adulteração dos sinais identificadores; e verificar (ii) a adequação da dosimetria das penas e do regime inicial fechado.

III. Razões de Decidir.

3. Comprovação de que o réu tinha ciência da ilicitude, evidenciada pelas circunstâncias do crime e conduta do agente. 4. Testemunho dos policiais e laudos periciais confirmam a receptação dolosa e a adulteração dos sinais identificadores. 5. A dosimetria das penas adequadamente considerou os maus antecedentes e a reincidência, resultando em sanções acima do mínimo legal. 6. O regime inicial fechado foi mantido devido à gravidade concreta das condutas, maus antecedentes e reincidência, desautorizando regime mais brando.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A posse de bem de origem ilícita gera presunção de responsabilidade do possuidor. 2. Na adulteração de sinal identificador, o dolo eventual é suficiente para a condenação, bastando que o agente devesse saber da adulteração, conforme evidenciado no caso. 3. A dosimetria das penas deve refletir os maus antecedentes e a reincidência, justificando o regime inicial fechado.

Legislação Citada:

CP, arts. 180, caput; 311, § 2º, III; 69; 59, III; 33, §§ 2º, “b”; e 3º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 6/6/2023; AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16/3/2017.

TJSP, Apelação Criminal 1513235-67.2023.8.26.0320, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.07.2024; Apelação Criminal 1503103-43.2023.8.26.0548, Rel. Marcos Correa, j. 09.08.2024.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 153/160, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou **Gilmar Dias Conceição** como incurso nos artigos 180, *caput*; e 311, § 2º, III; c.c. 69 do Código Penal ao cumprimento de 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo. Custas *ex lege*.

Inconformado, o réu apelou pugnando 1) a absolvição por atipicidade, porquanto não tinha conhecimento de que o veículo era produto de crime e que seus sinais identificadores foram alterados. Subsidiariamente, busca 2) a desclassificação para a modalidade culposa; 3) a mitigação das reprimendas; e 4) a fixação de regime de cumprimento mais brando (fls. 170/179).

A insurgência foi regularmente processada e contrariada (fls. 182/188).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 199/206).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação não comporta acolhida.

Restou comprovado que **Gilmar Dias Conceição**, entre os dias 17 de julho de 2021 e 11 de julho de 2023, em local não identificado, recebeu, em proveito próprio, o veículo *Hyundai HB20*, placas *QUF-3494*, ostentando placas *LUM-1D84*, ano 2019, cor branca, que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que no dia 11 de julho de 2023, por volta da 0h18, na rua Brejão, nº 100, Jardim São Vicente de Paulo, na cidade e comarca de Barueri, **Gilmar Dias Conceição** conduziu veículo automotor com placa de identificação alterada para *LUM-1D84* e numeração de chassi adulterada.

A materialidade está consubstanciada no auto de exibição e apreensão (fl. 51), laudo das placas do veículo (fls. 132/140), laudo pericial do veículo (fls. 141/144) e na prova oral.

A autoria, igualmente, é incontroversa.

Gilmar infirmou a imputação. Alugou o veículo de André, um conhecido seu, para prestar serviços à empresa de um amigo; pagava R\$ 600,00 (seiscentos reais) pelo aluguel. O carro tinha documento, o qual estava em seu interior; e a placa constante do documento correspondia à do automóvel. Somente verificou se o veículo estava licenciado. Não mantém mais contato com André e o contrato ficou com ele, pois teria dito que iria reconhecer o documento. Detalhou que André faleceu

e, por esse motivo, não tem mais contato com ele ou com seus familiares. No dia dos fatos, saiu para comer; foi abordado por volta das 21h (disponível no eSAJ).

A versão do apelante não se sustenta.

Alex Ferreira Leal, policial militar e um dos responsáveis pela abordagem do apelante, narrou os fatos de forma harmônica e segura. Durante patrulhamento ostensivo o veículo passou no contrafluxo em alta velocidade, estacionando logo após, o que motivou a abordagem do condutor ao desembarcar. Na busca pessoal nada de ilícito foi encontrado com **Gilmar**. Contudo, ao vistoriarem o veículo, notaram que os sinais identificadores do automóvel estavam divergentes; posteriormente, verificaram que o veículo era produto de ilícito no estado do Rio de Janeiro e, diante disso, conduziram o apelante para a delegacia. A placa era de um outro veículo, e o automóvel era produto de furto. A partir da vistoria identificariam através do número do chassi que se tratava de um outro veículo que não correspondia com o emplacamento. **Gilmar** não correu, ele apenas estacionou o carro e saiu caminhando. Não apresentou nenhum documento e nem soube explicar a procedência do automóvel (disponível no eSAJ).

Está pacificado na jurisprudência, que a condição de policial – seja militar ou civil, estadual ou federal – por si só, não invalida os seus testemunhos, porquanto eles não estão impedidos de depor e se sujeitam a compromisso como outra testemunha qualquer¹.

¹ Confira-se, a propósito, o sedimentado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: [...] *Sobre o tema, registre-se, por oportuno, que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão dos recorrentes constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, como ocorreu no presente caso. (...) A jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.* [...] (STJ, AgRg no AREsp n. 2.256.875/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023. No mesmo sentido: AgRg no HC 672.359/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/6/2021; e AgRg no AREsp n. 1.016.674/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe de 23/3/2017).

Ora, como se sabe, para a demonstração do elemento subjetivo caracterizador da receptação dolosa, imperioso o exame das circunstâncias do crime e da conduta do agente, binômio que, na espécie, opera em detrimento do apelante.

No caso em apreço, como alhures analisado, ficou evidenciado que **Gilmar Dias Conceição**, plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, recebeu, em proveito próprio, o veículo *Hyundai HB20*, de placas *QUF-3494*, ostentando placas *LUM-1D84*, ano 2019, cor branca, produto de crime anterior e o qual estava sob a sua posse no momento da abordagem.

Ressalte-se que a posse do bem acarreta a presunção de responsabilidade do possuidor e, conseqüentemente, inverte-se o ônus da prova (CPP, artigo 156), do qual o apelante não se desincumbiu².

Noutro vértice, a adulteração dos caracteres alfanuméricos do chassi e a substituição das placas – dados sobre os quais se deduz do contexto acima, quanto a **Gilmar**, no mínimo, o dolo eventual expressamente mencionado³ no artigo 311, § 2º, III, do Código

² Nesse sentido: "(...) 3. No que se trata de crime de receptação, ao qual o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar o desconhecimento da sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (AgRg no RHC n. 153.972/SP, Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, DJe 4/4/2022). 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 802.853/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

³ Sobre o tema, assim já decidi esta E. Corte à luz da recente inserção do tipo em tela pela Lei nº 14.562/2023: Apelação Criminal. Adulteração de sinal identificador de veículo automotor (artigo 311, §2º, III do Código Penal). Sentença condenatória. Insurgência da defesa. Pretende-se a absolvição. Não acolhimento. Autoria e materialidade suficientemente comprovadas. Réu narrou que adquiriu veículo sem documentação, ciente de que não seria possível regularizá-lo. Laudo que atestou que o veículo ostentava numeração de chassi parcialmente suprimida. **Figura delituosa equiparada que pune expressamente o dolo eventual, bastando que o agente "devesse saber" da adulteração perpetrada. Precedentes.** Condenação mantida. Dosimetria sem reparos. Recurso não provido (Apelação Criminal 1513235-67.2023.8.26.0320, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.07.2024 – g.n.). Nesta mesma linha de inteligência vem se posicionando esta C. Câmara: APELAÇÃO CRIMINAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR E DESOBEDIÊNCIA. Artigo 311, §2º, inciso III, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Provas suficientes quanto a autoria delitiva. **Dolo eventual comprovado.** Desobediência. Tipicidade. O não atendimento à ordem de parada emanada de policiais, em policiamento ostensivo, tipifica o crime de desobediência, perfazendo o tipo penal do art. 330 do CPB (Tema 1060 do STJ). APELO DESPROVIDO (Apelação Criminal 1503103-43.2023.8.26.0548, Rel. Marcos Correa, j. 09.08.2024 – g.n.). Com idêntico posicionamento: Apelação Criminal 1512972-35.2023.8.26.0320, Rel. Marcos Correa, j. 27.06.2024.

Penal⁴ – ficaram demonstradas nos laudos periciais de fls. 132/140 e 141/144.

Em suma, comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, a condenação do apelante, nos moldes reconhecidos na r. sentença, era de rigor, restando afastada a desclassificação da receptação para a modalidade culposa.

Passa-se à dosimetria das penas.

As bases de ambos os delitos foram assentadas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos em razão dos maus antecedentes⁵, perfazendo 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para a adulteração de sinal identificador; e 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para a receptação.

Na segunda etapa, as reprimendas sofreram acréscimo de 1/6 (um sexto) em razão da reincidência⁶, atingindo 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão e 12 (doze) dias-multa para a adulteração de sinal identificador; e 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa para a receptação.

Reconhecido e aplicado o concurso material (CP, artigo

⁴ Art. 311. (...). § 2º. Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo: (...) III – aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado (g.n.).

⁵ Cf. certidão de fls. 59/61 – processos nº 0016497-80.2016.8.26.0050, trânsito em julgado para a acusação e para a defesa em 21.05.2018; 0101600-60.2013.8.26.0050, trânsito em julgado para a defesa em 18.10.2018 e para a acusação em 05.11.2018, pena extinta em 17.11.2022 por força da prescrição da pretensão executória; e 0103617-35.2014.8.26.0050, trânsito em julgado para a acusação e para a defesa em 19.02.2015, início da execução da multa em 08.09.2021.

⁶ Cf. certidão de fls. 59/61 – processos nº 0016497-80.2016.8.26.0050, trânsito em julgado para a acusação e para a defesa em 21.05.2018; 0101600-60.2013.8.26.0050, trânsito em julgado para a defesa em 18.10.2018 e para a acusação em 05.11.2018, pena extinta em 17.11.2022; e 0103617-35.2014.8.26.0050, trânsito em julgado para a acusação e para a defesa em 19.02.2015, início da execução da multa em 08.09.2021.

69), as penas tornam-se definitivas, à mingua de outras modificadoras, em **05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.**

Correto o regime inicial **fechado**, pois no caso *sub judice* a gravidade concreta das condutas – já minuciosamente analisada – a circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) e a reincidência (indicativa do descaso para com a Justiça, completa ausência de assimilação da terapêutica criminal e desinteresse na plena reintegração social daquele que optou por perpetrar a atividade criminosa como modo de vida) incompatibilizam e desautorizam o estabelecimento de regime prisional mais brando (cf. artigos 59, III; c.c. 33, §§ 2º, “b”; e 3º, do Código Penal).

Cumpridos, nessa quadra, os comandos de fundamentação das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, independentemente da quantificação da pena-base.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, artigo 44, I, II e III).

Ex positis, **nega-se provimento** ao recurso. Expeça-se mandado de prisão após o trânsito em julgado.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator